

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 10584/09.2YYLSB-C.L1-1

Relator: AFONSO HENRIQUE

Sessão: 01 Fevereiro 2011

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

PENHORA

SUBSTITUIÇÃO

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO

VALOR

Sumário

I - A exigência legal de que o oponente preste caução para alcançar a suspensão da execução visa colocar o exequente a coberto dos riscos de demora no seguimento da acção executiva, impedindo que, o executado possa, entretanto, proceder ao esbanjamento do seu património.

II - Achando o Tribunal recorrido que o valor do depósito em dinheiro, no valor que o requerente ofereceu, era insuficiente, impunha-se que os autos seguissem a tramitação prevista nos artºs 983º e 984º do CPC aplicável ex vi artº 988º nº3 do CPC.

III - Isto porque, não se está perante a inidoneidade da caução prestada mas, tão-só, face à impugnação do seu valor.

(AHCF)

Texto Integral

ACORDAM NESTE TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos presentes autos de prestação de caução, em que é requerente, A e requerido, B, SA., ambos devidamente identificados, veio aquele, por apenso à acção executiva, oferecer caução no valor de €9.573,81, a prestar através de dinheiro.

Notificado o requerido, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 988º, nº2, do CPC, pronunciou-se o mesmo nos termos de fls. 22 e ss., requerendo

que, a caução a prestar pelo executado seja fixada em €24.957,18 ou, caso assim se não entenda, no valor de €13.488,10.

De seguida, foi proferida a competente decisão:

“-...-

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts.834º nº5, 984º e 988º, nº 3, todos do CPC, julgo inidónea a caução consistente em depósito em dinheiro no valor de €9.578,81 que o requerente A ofereceu, indeferindo, em consequência, a respectiva prestação.

Custas pelo requerente - cfr. artº 446º do CPC.

Registe e notifique.

“-...-”

Desta decisão veio o requerente/executado recorrer, recurso esse que foi admitido como sendo de *apelação*, a subir nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.59).

E fundamentou o respectivo recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

- A decisão recorrida é, por tudo quanto adiante melhor se exporá, uma afronta ao direito que assiste ao Executado (ora Recorrente) de substituir a penhora por prestação de caução, consubstanciando clara violação do plasmado nos artºs 988º, nº1 e 990º, nº1 do CPC e, também, do nº 1, do art. 623º do CC.
- Contra o aqui Recorrente foi proposta acção executiva (consistindo o título executivo em sentença judicial transitada em julgado em 24 de Novembro de 1994), a 21 de Maio de 2009, para pagamento de quantia certa no valor de €21.991,71;
- Em 26-11-2009, o Executado/Recorrente apresentou a sua oposição à execução e à penhora, tendo, desde logo, requerido a substituição da penhora pelo pagamento de caução em dinheiro;
- A oposição à execução baseou-se na inexigibilidade do montante de €12.378,40 (exigido a título de juros) porquanto, estes não constavam do título executivo e, em qualquer caso, parte desses juros se encontravam já prescritos;
- A oposição à penhora fundou-se no desrespeito pelo princípio da

proporcionalidade entre a dívida exequenda e o valor do bem penhorado;

- Tal desproporção e desadequação da penhora do imóvel em causa levou a que, como se disse, o Recorrente tivesse, nessa sua oposição, requerido a substituição da penhora por prestação de caução e dinheiro (no valor de €9.578,81 correspondente ao crédito alegado e único montante coberto pelo título executivo) de acordo com o nº 5, do artº 834º, do CPC;
- Porém, o tribunal recorrido, em despacho expedido a 20-01-2010, recusou a prestação de caução em substituição da penhora, por entender que esta devia ser requerida e prestada através de incidente autónomo de prestação espontânea de caução, nos termos do nº 1, do artº 988º, do CPC;
- De acordo com este despacho, a 26-01-2010, apresentou o Recorrente incidente de prestação espontânea de caução, por depósito em dinheiro, em substituição da penhora, no valor de €9.578,81;
- Sendo que, na sua oposição à substituição em causa, a Requerida e Exequente não se manifestou contra a prestação de caução em dinheiro, apenas entendeu que o valor a caucionar fosse de €24.957,18 ou de €13.488,10 (consoante o entendimento que se tivesse quanto ao montante devido a título de juros porquanto, qualquer destes valores acautelaria, sem margem para dúvidas, a dívida exequenda e as custas prováveis do processo);
- Em despacho expedido a 19-02-2010, o douto tribunal recorrido indeferiu o pedido do Recorrente, por entender que o valor proposto era “inidóneo”, pois, não contemplava os juros e as custas prováveis do processo;
- Porém, resulta claro de tal despacho que estaríamos no domínio da suficiência e não do da idoneidade, pois, é certo que a prestação de caução consistente em depósito em dinheiro é, de entre todos, o meio mais adequado a assegurar todos os montantes em causa;
- Mais resulta que o tribunal *a quo* entendeu que, por um lado, estamos no domínio da prestação espontânea de caução e, por outro, que a dedução de novo incidente do mesmo tipo (mas propondo valor superior) seria admitido;
- Novamente em conformidade com o entendimento do tribunal de 1ª Instância, veio o Recorrente, em 15-03-2010, intentar novo incidente de prestação espontânea de caução em dinheiro, desta vez, no valor de €13.448,10 (valor que está, também, em consonância com a opinião sufragada pela própria Requerida e Exequente e que incluía juros não prescritos por lei e custas prováveis);
- Surpreendentemente o tribunal recorrido, mais uma vez, negou provimento ao pedido de prestação de caução;
- E, nesta ocasião, argumentando (ao contrário de tudo o que anteriormente havia decidido) que a prestação de caução tinha que ser feita ao abrigo do nº 6, do art. 834º do CPC, ou seja, na oposição à execução, pelo que, o pedido do

Recorrente (como se disse, deduzido em incidente separado/apenso) era extemporâneo;

- Assim, no modesto entendimento do Recorrente, entrou o tribunal *a quo* em grave contradição com as decisões anteriores (neste mesmo processo) e em violação de lei;

- Tal contradição resulta de (como atrás se mencionou já), inicialmente (em resposta ao pedido de substituição deduzido pelo Recorrente aquando da sua oposição à execução e à penhora), ter o tribunal recorrido entendido que à prestação de caução teria que ser deduzida nos termos do artº 988º/1, do CPC, para vir, agora, dizer precisamente o oposto, que a prestação de caução só poderia ser requerida no mesmo momento e na mesma peça processual da oposição à execução/penhora;

- Mas o tribunal de 1ª Instância erra também, ao dizer que a caução oferecida pelo Recorrente em substituição da penhora aquando da dedução da sua oposição à execução e à penhora havia sido julgada inidónea, pois, como já se disse, tal pedido foi recusado, não com base na idoneidade (ou falta dela) da caução oferecida, mas porque o tribunal recorrido entendeu que a sua dedução tinha que ser feita através de prestação espontânea de caução a processar em apenso;

- Resulta, pois, de tudo quanto se disse que com os sucessivos despachos que proferiu (primeiro dizendo que a prestação de caução tinha que ser deduzida por apenso, em incidente próprio, depois julgando inidónea/insuficiente a caução oferecida naqueles termos embora dando a entender que aquela seria aceite se requerida/oferecida valor mais elevado - e, finalmente, e “dando o dito por não dito”, negando o segundo incidente de prestação espontânea deduzido pelo Recorrente, com o fundamento de que tal prestação tinha que ser deduzida com a oposição à execução/penhora e no prazo desta), mais não fez o douto tribunal de 1ª Instância que negar, sucessivamente, ao Recorrente, o direito de substituir a penhora por caução - assim violando o disposto no nº 1, do artº 988º e no nº 1, do art. 990º, ambos do CPC, bem como o disposto no art. 623º, do CC.

- Tendo em conta que, o presente recurso de apelação sobe com os autos de incidente, mas não com o processo principal ou restantes apensos, requer-se (por interpretação extensiva do plasmado no nº1, do art. 691º B, do CPC ex vi nº1, do art. 693º, do CPC) extracção de traslado das seguintes peças processuais, que deverão subir com a presente apelação, por se entender ser o seu conhecimento de vital relevância para a boa decisão da causa:

Nestes termos e nos mais de Direito, deve o presente recurso de apelação ser julgado procedente e, conseqüentemente, ser revogada a decisão recorrida e

proferida outra que admita a prestação espontânea de caução, por depósito em dinheiro, no valor de €13.488,10, ou por outro valor que o Venerando Tribunal considere suficiente.

Foram colhidos os necessários vistos

APRECIANDO E DECIDINDO

Thema decidendum:

Em função das conclusões do recurso, temos que:

- O recorrente e executado pugnam pela prestação de caução em substituição da ordenada penhora.

#

- Os factos a relevar são os constantes do relatório que antecede.

#

O DIREITO

Segundo o recorrente, o Tribunal recorrido decidiu contraditoriamente, porquanto:

- Primeiro disse que, a prestação de caução tinha que ser deduzida por apenso, em incidente próprio;

- Depois julgou inidónea/insuficiente a caução oferecida naqueles termos embora dando a entender que aquela seria aceite se requerida/oferecida valor mais elevado;

- E, finalmente, “dando o dito por não dito”, negou o segundo incidente de prestação espontânea deduzido pelo recorrente, com o fundamento de que tal prestação tinha que ser deduzida com a oposição à execução/penhora e no prazo desta.

A decisão impugnada foi fundamentada da seguinte maneira:

“-...-

Deste modo, assiste razão ao requerido quando alega que a caução oferecida

pelo requerente seria insusceptível de constituir eficaz garantia para pagamento da quantia exequenda.

De facto, o requerimento de execução pode incluir (como é o caso) a satisfação de juros, pelo que, é compreensível a posição segundo a qual importa não só garantir a quantia constante do título executivo, como os juros respectivos e até as próprias custas, uma vez que, estas saem precípuas do produto dos bens penhorados (artº455º do CPC).

“...-

Por conseguinte, não se pode considerar idónea a caução oferecida pelo requerente no valor de €9.578,81, uma vez que, esta não contempla os juros e custas prováveis.

É certo que não se desconhece o facto de se encontrar controvertida a questão de serem ou não devidos juros de mora, mas isso será oportunamente decidido no local próprio, isto é, quando for proferida sentença no apenso de oposição à execução.

Tal tipo de garantia não seria susceptível de colocar o exequente ao abrigo dos riscos da demora no seguimento da acção.

É claro que não se exclui liminarmente a hipótese de diferente tipo de caução, conforme sugerida pelo requerido, vir a ser considerada idónea.

Todavia, encontrando-se o processo no domínio da prestação espontânea de caução, «a lei não prevê a possibilidade do juiz, chegando à conclusão de que a caução oferecida pelo requerente é inidónea para servir de garantia e antes de o declarar, dar àquele uma segunda oportunidade de vir indicar mais bens, e reforço dos indicados inicialmente e, muito menos, que profira uma decisão condicional» (Ac. da RE de 17/04/1997, CJ, 1997, IV, p. 254).

“...-”

Quid juris?

*Analizada a fundamentação da decisão recorrida constatamos que, a questão *sub judice* circunscreve-se a saber da possibilidade, ou não, do recorrente prestar nova caução, face à declarada inidoneidade da anteriormente apresentada, por o seu montante não ter em conta os “juros e custas prováveis”.*

Sabemos que a exigência legal de que o oponente preste caução para alcançar a suspensão da execução visa colocar o exequente a coberto dos riscos de demora no seguimento da acção executiva, impedindo que, o executado possa, entretanto, proceder ao esbanjamento do seu património.

Como refere Alberto dos Reis, citado na decisão objecto de recurso, com a prestação de caução, por parte do executado/embargado, *“o exequente tem a segurança de que (se os embargos improcederem/leia-se: se a oposição não vingar)) encontrará à sua disposição valores que lhe assegurarão a realização efectiva do seu crédito”* - in, “Processo de Execução”, volume II, pag.66.

A prestação de caução como defendem Pedro Martinez e Fuzeta da Ponte corresponde a uma garantia que se estabelece de múltiplas formas, nomeadamente através da prestação de outras garantias pessoais ou reais - in, Garantias de Cumprimento, 4ª edição, Almedina, pag.70.

Quanto à questão adjectiva ela não pode deixar de ser apreciada à luz do artº 988º do CPC que regulamenta a prestação espontânea de caução, desde logo, porque a decisão que remeteu para esse meio processual não foi objecto de recurso.

Foi ao abrigo do nº2 daquele preceito legal que a requerida foi ouvida e impugnou o valor da caução a prestar.

Como vimos, o Tribunal recorrido teve o entendimento de que a caução a prestar, por não incluir os “juros e custas prováveis” era não idónea, no sentido de que não satisfazia o bem a acautelar, designadamente, a reparação do dano proveniente da perda de rendimento do montante da indemnização atribuída até ao lesado.

Acontece que, achando o mesmo Tribunal recorrido que, o valor do depósito em dinheiro no valor de €9.578,81 - vide relatório supra no que se reporta à decisão propriamente dita - que o requerente ofereceu era insuficiente, impunha-se que os autos seguissem a tramitação prevista nos artºs 983º e 984º do CPC aplicável *ex vi* artº 988º nº3 do CPC.

Melhor dizendo, *in casu*, não se está perante a inidoneidade da caução prestada mas, tão só, face à impugnação do seu valor.

Daí, não ser aplicável a jurisprudência, concretamente, o acórdão da Relação de Évora mencionado na decisão recorrida.

Antes e com as necessárias adaptações, há que trazer à colação o estabelecido no nº3 do artº983º do CPC e ser proferida decisão a fixar o valor da caução a prestar.

De seguida e nos termos do nº2 do mesmo artº983º do CPC, deverá o executado ser notificado para prestar essa caução, no prazo de 10 dias.

Finalmente e oferecida tal caução competirá ao Tribunal *a quo* julgar “idónea” a caução oferecida – artº988º nº3, 1º parte, do CPC -.

Concluindo e sumariando (artº713º nº7 do CPC):

- Prestada caução espontânea e havendo impugnação do respectivo valor a tramitação processual a seguir é a prevista nos artºs 983º e 984º do CPC ex vi artº 988º nº3 do CPC.

DECISÃO

- Assim e pelos fundamentos expostos, os Juízes desta Relação/1ªsecção acordam em julgar procedente o recurso e, conseqüentemente, revogam a decisão recorrida, a qual, deverá ser substituída por outra que fixe a caução a prestar, nos termos do artº983º nº3 e 2 do CPC, aplicável por força do estabelecido no artº988º nº3 do CPC.

- Sem custas.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2011

Relator: Afonso Henrique Cabral Ferreira

1º Adjunto: Rui Torres Vouga

2º Adjunto: Maria do Rosário Barbosa